



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO SAMPAIO MAGALHÃES

**COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA MODERNIDADE – UM
DESAFIO AO DIREITO BRASILEIRO.**

Juazeiro do Norte
2020

JOÃO PAULO SAMPAIO MAGALHÃES

**COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA MODERNIDADE – UM
DESAFIO AO DIREITO BRASILEIRO.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Karinne de Norões Mota .

Juazeiro do Norte
2020

JOÃO PAULO SAMPAIO MAGALHÃES

**COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA MODERNIDADE – UM
DESAFIO AO DIREITO BRASILEIRO.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Karinne de Norões Mota

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Karinne de Norões Mota
(Orientadora)

Rawlyson Maciel Mendes
(Examinador)

Francisco José Martins Bernardo de Carvalho
(Examinador)

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA MODERNIDADE – UM DESAFIO AO DIREITO BRASILEIRO.

João Paulo Sampaio Magalhães¹
Karinne de Norões Mota²

RESUMO

A pesquisa a seguir trata-se de um estudo no que diz respeito ao combate da escravidão moderna no Brasil, vez que, é notório a presença, nos dias atuais, da atividade vinculada a escravidão, de uma maneira escancarada e ausente de proteção efetiva por parte do Estado. Muitas vezes, pessoas de diversas faixas etárias estão submersas ao um trabalho que não dá primazia aos direitos trabalhistas, sonogando-os dos seus indivíduos. Neste intento, sabe-se que a escravidão foi um período histórico, já devidamente encerrado há bastante tempo. No entanto, até o presente momento, existem no Brasil, situações que são análogas a este tipo de violência. Tal situação afronta diretamente os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e certamente na Consolidação das Leis do trabalho- CLT. No mais, o próprio Código Penal já possui tipificação legal própria para coibir tamanha prática que assola à humanidade mesmo nos presentes dias. Sendo assim, o estudo em pauta mostra bastante interessante, principalmente ao Direito, que necessita efetivar suas proteções ao ser humano.

Palavras Chave: Trabalho escravo; Escravidão moderna; Direito Trabalhista; Direito penal.

ABSTRACT

The following research is a study with regard to combating modern slavery in Brazil, since the presence, today, of the activity linked to slavery, in an open and absent way of effective protection by part of the state. Often, people of different age groups are submerged in a job that does not give priority to labor rights, evading them from their requirements. In this attempt, it is known that slavery was a historical period, already duly ended a long time ago. However, to date, there are hypotheses in Brazil that are analogous to this type of violence. Such a situation directly affects fundamental rights and guarantees under the Federal Constitution and certainly in the Consolidation of Labor Laws - CLT. Moreover, the Penal Code itself already has its own legal classification to prevent such a practice that plagues humanity even today. Thus, the study on the agenda shows quite interesting, especially to Law, which needs to make its protections effective to human beings.

Keywords: Slave labor; Modern slavery; Labor law; Criminal law.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: joaopaulosampaio@icloud.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: karinnenm@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo deu-se como uma forma de produção de riquezas, pelo qual, muitas pessoas eram submetidas a práticas de labor, de uma maneira totalmente exorbitante, com diversas restrições a garantias de direitos – visto que, eram inexistentes à época mencionada. Assim, é o presente feito para discutir a presente temática sob o viés dos efeitos da escravidão moderna no meio social brasileiro, por ser um problema social que perdura até nos dias atuais.

Desta forma, visto que o tema até hoje é palco de diversas polêmicas, doravante os fatos sociais que demonstram fielmente que o problema ainda não teve seu fim de fato, é notório a necessidade de debate do presente em diversos espaços, sobretudo, no ramo jurídico. No Brasil, o caso não é isolado e não passa despercebido. Diversas são às notícias que dão conta da presença do trabalho escravo em diversas situações e populações brasileiras, principalmente às que vivem à margem da sociedade e que possuem a vulnerabilidade social.

Deste modo, o presente trabalho terá como objetivo geral justamente analisar como a legislação brasileira protege os indivíduos que sofrem atualmente com às mazelas da escravidão moderna, ou seja, aquela que obriga milhares de pessoas a viverem de forma sonogada aos seus direitos trabalhistas.

Neste intento, o presente artigo traça elementos históricos a respeito da problemática se mostra como ferramenta essencial para a promoção efetiva da pesquisa, visto a riqueza de detalhes que o tema proporciona ao investigador e certamente ao público em geral. Como se sabe, o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravatura e isto traz efeitos que se propagam até os dias modernos, devendo tais recursos de fatos antepassados serem explorados para melhor compreensão do tema na pauta de estudo.

Após conferido os apontamentos históricos, é certo a necessidade de verificar as abordagens conceituais no que diz respeito ao trabalho escravo, dando ênfase ao contexto moderno, para que possa ser entendido às luzes dos fatos mais atuais e, neste contexto, contextualizar as situações jurídicas recebidas, para que se possa fazer uma reflexão da necessidade do tema com o às situações de fato que ocorrem no dia-a-dia atual no Brasil.

Por fim, em último tópico de pesquisa, foi feito uma abordagem quanto a proteção legislativa, no que diz respeito ao Código Penal e a Consolidação das leis do trabalho– CLT, para que se possa verificar qual o tratamento jurídico que é dado aos infratores, bem como aos sujeitos que sofrem com tamanha prática brutal, retirandodestes diversos direitos e garantias

fundamentais e trabalhistas, buscando quais às consequências jurídicas impostas e, qual efetividade da lei no tocante a inibição de atos ilegais como a promoção do trabalho escravo na modernidade brasileira.

2 METODOLOGIA

Por tratar-se de uma pesquisa meramente revisional, baseando-se na necessidade de compreender diversas lições sobre o tema e suas implicações jurídicas, a metodologia aplicada ao presente trabalho se insere na coleta de dados por meio de um estudo bibliográfico, a partir do qual poderá ser analisada às informações inerentes ao tema. A pesquisa bibliográfica será feita por meio de artigos e doutrinas mais atualizadas sobre o estudo em tela, buscando informações que sejam indispensáveis para a condução do projeto.

É verificado também no presente estudo abordagens legais, principalmente a Constituição Federal, ao Código Penal e a Consolidação das leis do trabalho – CLT, para demonstrar qual o impacto do estudo na seara jurídica, de forma aplicada. Ou seja, é necessário destacar a necessidade de compreensão entre os três institutos legais e, neste viés, demonstrar como cada um oferece sua proteção contra o trabalho escravo.

A presente pesquisa trará grandes contribuições sociais e jurídicas, uma vez que, o tema assume grande importância para à sociedade civil brasileira e, sobretudo, a seara jurídica, pois o assunto é grande clamor e, sobretudo, relevância na academia jurídica, por tratar-se de uma problema histórico e social.

A escravidão moderna se mostra como uma situação que demonstra grande preocupação a toda humanidade, por tratar-se de um problema bastante negativo, o qual direitos e garantias essenciais de todo ser humano são violadas, de maneira bastante violenta. Ou seja, pesquisar sobre esse assunto trará novos dados essenciais, principalmente no tocante a promoção da disseminação do problema.

Quanto ao ramo jurídico, às contribuições são inerentes e evidentes. Vez que, o estudo a seguir trará dados significativos, como a abordagem histórica que, de todo modo, facilitam bastante na promoção da compreensão do conteúdo, principalmente dialogando com diversos doutrinadores, para verificar como o Direito brasileiro moderno trata do assunto, no que diz respeito a inibição da escravidão moderna.

Por tais motivos, trata-se de uma pesquisa qualitativa, típico método dos estudos sociais, vez que, o estudo em liça não se trata de uma abordagem exata e sim de um cunho

mais subjetivo, usando-se de narrativas doutrinárias, legais, que podem sofrer mudança de pensamento ao longo do tempo, como forma de aperfeiçoamento técnico.

3 ESCRAVIDÃO – PONTOS HISTÓRICOS E RELEVANTES NO BRASIL

A definição do termo escravidão remonta-se a uma forma de produção, o que implica dizer que, tal forma de produzir estava diretamente ligada a esforços e labor contínuo de diversas pessoas, na sua maioria negras que, à época, não gozavam de nenhuma capacidade ou gozo de direitos, para exploração de atividades comerciais, que muitas das vezes compreendiam a agricultura e a pecuária, o que não excluía atividades domésticas, etc. (NEVES, 2014).

Ou seja, a história da escravidão é certamente rica em diversos detalhes históricos, perante todo o mundo. Logo, é de grande complexidade expor totalmente todo o contexto mundial. Mas, é possível, por meio desta pesquisa, analisar os pontos históricos e relevantes no Brasil, uma vez que o mesmo foi um dos últimos países a encerrar tais atividades, que no contexto histórico eram considerados legais, para abolir a escravatura e libertar às pessoas negras das mazelas da escravidão.

Deste modo, por muito tempo, o exercício da escravidão era considerado como uma situação totalmente legal e comum, principalmente porque era aceita perante toda à sociedade civil, que neste ponto, comungava com os mesmos interesses – era bastante comum a compra de escravos para atividades comerciais e domésticas, para fins de exploração máxima destes indivíduos nos grandes latifúndios ou nos afazeres domésticos. (NETO, 2018).

No Brasil, tal prática conteve a mesma aceitação, desde o descobrimento das terras em 1500, até 1888, quando finalmente adveio a abolição da escravidão. Por muito tempo, muitas pessoas sofreram diversas violações, sejam pelos abusos constantes, seja pela dureza do trabalho contínuo, ininterrupto, sem condições dignas ou qualquer forma de amparo de sua integridade física. Logo, qualquer situação de mal físico, era tido como uma sentença de morte para os escravizados. (NETO, 2018).

Em linha histórica, o movimento antiescravista teve seu começo a partir do século XIX, começou a empurrar em grande pressão ao Brasil para fomentar o fim da escravidão, para implantar outras linhas de produção. Ou seja, era evidente um olhar de novos interesses econômicos e sociais. Desta forma, adveio a primeira lei, em 1871, denominada de “Ventre

Livre” – esta, por sua vez, dava garantias de alforria³ para todos aqueles que nascessem posteriormente a este ano. No entanto, a pessoa liberta teria que trabalhar até completar à idade de 21 (vinte e um) anos, para que somente assim, pudesse ser liberto. (DOLHNIKOFF, 2017).

Certamente a criação desta lei não colocou fim nenhum a situação. Posteriormente, veio a Lei dos Sexagenários – tal dispositivo foi promulgada em 1885. No inteiro teor, o diploma legal conferia à liberdade aos senhores negros com mais de 65 anos de idade. Assim como a primeira lei, essa também recebeu diversas críticas, pois a perspectiva de vida à época não chegava, sequer, aos 40 (quarenta) anos de idade, pelas péssimas condições de saúde e de trabalho que os escravos possuíam em toda sua vida. (DOLHNIKOFF, 2017).

Por fim, em 1888, na data oficial de 13 de maio de 1888, com adoção da Lei Áurea pela Princesa Isabel, ficou estabelecido o fim do direito de propriedade sobre pessoas, não havendo mais, em tese, por força legal, a escravidão. Para muitos escravos, esta lei certamente foi um marco essencial, histórico e humanitário, pois a liberdade de diversas pessoas foi reestabelecida. No entanto, muitas dessas pessoas se encontraram numa situação de extrema dificuldade. Eram livres, de fato. Mas, sem nenhuma promoção de emprego, renda, tendo apenas o trabalho escravo como forma de sua subsistência. (DOLHNIKOFF, 2017).

Neste prumo, muitos escravos continuaram com seus patrões, não podendo sair das amarras e mazelas desta forma de produção. Ou seja, a lei conferiu à liberdade formal. Havia sim um dispositivo que assegurava à liberdade pessoal. Assim, era nítido a falta de assistência Estatal, principalmente os que saíram das fazendas e foram ao encontro do tão sonhado clima das cidades, que neste momento mais parecia uma saída de emergência na busca de novos caminhos e oportunidades. (NEVES, 2012).

No entanto, ao adentrar na realidade urbanística, o que receberam foi justamente o contrário, principalmente pelas amarras do preconceito social, vinculado ao racismo, que estava no ápice, gerando assim um alto índice de desemprego e exclusão social. A principal consequência desta situação drástica, vinculado ao desengano, à ilusão, foi o retorno a atividades consideradas anti-humanos, com condições extremamente degradantes, sem a presença de direitos ou garantias que ajudassem aos mesmos, tudo isso para garantir a subsistência própria e de seus dependentes. (NEVES, 2012).

³ Liberdade que se concede ao escravo; manumissão. (MICHAELIS, 2020).

4 TRABALHO ESCRAVO: CONCEITOS E FORMAS DE VERIFICAÇÃO NA MODERNIDADE

Mesmo após tanto tempo desde o abolicionismo da escravatura, o Brasil reconhece a existência de pessoas submetidas a trabalho escravo e degradante. Conceitua-se tal problema perante a existência de indivíduos inseridos no pseudo-mercado de trabalho, donde são submetidas às duras penas de labor, sob condições degradantes, de forma forçada, dentro de uma jornada extremamente excessiva, reduzindo ainda, por muitas vezes sua locomoção em razão de diversos fatores, principalmente para saldar dívidas. (ANTUNES, 2015)

O conceito de trabalho escravo é difícil de conceituar. Apesar do ordenamento brasileiro estipular os requisitos constitutivos com base no artigo 149 do Código Penal⁴ desse crime, ainda existem divergências teóricas. Com a implementação da Lei nº 10.803⁵ de 11 de dezembro de 2003, o Direito Penal prevê a tipificação legal, onde tal delito se reproduz na conduta de reduzir os trabalhadores a condição de escravo. (ANTUNES, 2015)

A escravidão só mudou na lei, a natureza desse legado ilegal demonstra fielmente que diversos indivíduos continuam ainda facilmente escravizadas e vulneráveis a exploração/escravatura humana. Sendo-as consideradas como objetos, coisas e não como detentoras de direitos e obrigações. Então, tal situação comprova uma violação imensurável aos direitos humanos. (SOARES, 2014). Segundo Soares, em suas lições:

Considerando tal essência do trabalho, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados – tem-se como exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínima, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança do trabalho. (SOARES, 2014, pág. 85).

A alegação de que a escravidão viola a dignidade humana é consistente e certamente pode ser verificada em diversos documentos, investigações e organizações. Tanto é que, a

⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

⁵ Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. (BRASIL, 2003)

Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerou que trabalho forçado/escravo é gênero, incluindo diversos tipos, podendo-se verificar a partir diversas outras espécies: trabalho forçado, jornada de trabalho esgotada, condições degradantes e trabalho forçado por dívida. A assimilação também oferece oportunidades para o trabalho escravo: permanência no local de trabalho para manter vigilância, restringindo o uso de qualquer meio de transporte para o trabalho, sendo a função da dívida a finalidade de mantê-la no local de trabalho sob o devido controle do criminoso. (SOARES, 2014)

Doutra banda, em alguns poucos casos, outros trabalhadores prestam serviços de forma espontânea, enganados por falsas e grandes promessas, tais como: condições salariais a serem melhoradas ao longo do tempo de continuidade no labor, mesmo em condições não humanas, tudo isso baseado na influência do empregador sob seu empregado.

Este é o cenário de escravidão moderna, ou seja, o reconhecimento de que, ainda marcante de pessoas submersas a um processo tão negativo, lastimável e anti-humano como se mostra a realidade de muitos brasileiros e estrangeiros, tanto no Estado Nacional como em outros países também. É, certamente, um problema que assola diversas pessoas e de uma forma muito omissa, que passa, por vezes, despercebida pelo mundo social e jurídico.

Os trabalhadores escravizados estão cedendo seu trabalho muitas vezes por engano deliberado, pela ausência de informação adequada, por atos de simulação, fraude, coerção ou falsas e ilícitas condições de contrato. As intenções podem ocorrer em ordem moral, mental ou física. Quanto a ordem moral, temos a escravidão por dívida, na qual os trabalhadores são induzidos a acreditar que ele é devedor e não pode deixar o local de trabalho até que a dívida seja paga. Quando os escravos são constantemente ameaçados, eles mostrarão coerção psicológica, como ameaças de morte, agressão ou abandono dos serviços ao empregador. (SCHWARZ, 2015)

Em adição, no fito de complementar à lei geral (código penal) no mesmo sentido, existe uma Instrução Normativa 91/2011⁶, que trata sobre a fiscalização para a erradicação do

⁶Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências necessárias, por meio da Secretaria de inspeção do trabalho. Tal inspeção uma forma de melhor comentar quais são os atos que configuram o trabalho escravo, no seu bojo do seu artigo 3º. (BRASIL, 2011).

Dentre as condutas estipuladas para a configuração do crime, a legislação prevê que no trabalho forçado, a liberdade de movimentação dos trabalhadores é violada. Ou seja, o escravizado ficará impedido de sair do local e forçado a desempenhar suas funções. Enquanto que, a jornada exaustiva compreende quando a continuidade excede o número de horas legais, causando exaustão e o impede de aproveitar a vida social. (DELGADO, 2016)

Trabalhar em condições degradantes significa que os direitos mínimos dos trabalhadores são sonogados, sendo tais serviços prestados em más condições, sem direitos e de forma não saudável, principalmente sanitária. Sobre o tema, explica NUCCI:

(...) degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, depende, pois, da interpretação do juiz, o bom-senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano. (NUCCI, 2016).

Na quarta hipótese veem a supressão da liberdade de locomoção do trabalhador, quando é restringida e o contrato de trabalho é “avaliado” por dívida. O trabalhador é forçado a permanecer na fazenda até que pague a falsa dívida do contrato. É importante ressaltar que o consentimento do trabalhador em trabalhar em condições degradantes até o pagamento da dívida não exclui o crime, pois o escravo não possui consciência de seus direitos. (DELGADO, 2016)

Já a vigilância ostensiva é aquela que mantém o trabalhador vigiado por pessoal armado, Ou seja, os funcionários são obrigados a permanecer no local e prestar serviços obrigatório com todo o sentimento de medo e angústia provocada vigilância para evitar que os escravos escapem, incluindo a violência física e moral. Por fim, existe a modalidade de retenção de documentos (como os de identificação civil) para que, com isso, não possam fugir do domínio de exploração, mesmo que consigam, por ventura, fugir das zonas de exploração. (DELGADO, 2016)

Um dos principais entraves para o combate desta situação é, sem dúvida, a falta de informação e conscientização sobre a questão de direitos e garantias fundamentais, uma vez que, muitos dos que são vítimas, sequer conhecem para si o gozo destes privilégios legais, encontrando-se assim, de uma forma totalmente desprotegida do liame legal.

Inclusive, consideram, alguns, a prática como legal, por entender que, tal prática do trabalho exaustivo é, de certa forma, o único meio de prover sua subsistência e de seus dependentes, considerando-o agressor ou também denominado de “patrão” como uma pessoa de bom intento, não o vendo toda a situação como um crime ou violação de direitos de sua personalidade. (CARVALHO, 2015)

A desigualdade social é um dos grandes problemas geradores desta situação. É por meio da desigualdade social que, muitos se revelam com bastante capital, gozo de direitos e acesso à educação. Doutra banda, existe outra parcela da população que é maciçamente pobre, na concepção jurídica da palavra, a qual precisa subitamente ir em busca do trabalho, seja qual for, para suprir às necessidades mais básicas, o que é totalmente comum e inerente a todo ser humano. (ANTUNES, 2015).

Tais condições sociais, como a pobreza são fontes geradoras do trabalho escravo moderno, visto que, a falta de estrutura social, familiar, a ausência de educação e promoção de direitos são fomentos para ao alcance de pessoas à mão de obra escrava. Ou seja, por serem vulneráveis a esta situação, tornam-se alvo fácil de uma mão de obra barateada, que suga dos submetidos diversos direitos, como suas garantias trabalhistas, não havendo que se falar em férias, décimo terceiro salarial, descanso, salário-família, ou qualquer outra prestação desta natureza em prol do trabalhador, que, pela manifesta ilegalidade, pode deter o direito de ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada. (ANTUNES, 2015).

Desta forma, é possível chegar à conclusão que existe sim uma falha na prestação de serviços ligados à proteção social, sobretudo, ligado a este tema. Uma vez que, a escravidão moderna, é uma realidade ainda tida no Brasil. Sendo assim, se faz necessário uma atividade mais efetiva de fiscalização, no tocante ao trabalho e emprego no país para que haja uma investigação mais apropriada a fim de verificar os focos do problema e, conseqüentemente solucioná-lo.

Existem diversos entraves para conseguir solucionar a presente lide. Inicialmente, além da precária fiscalização pelos órgãos responsáveis, geralmente o trabalho escravo está em locais bastante isolados, invisíveis a olho nu, justamente no ímpeto de salvaguardar tal situação e proteger-se das punições pelas leis nacionais nos tempos atuais. Ou seja, a situação passa certamente disfarçada, para que inexistam comentários a respeito da submissão destas pessoas, que geralmente se encontram nas fazendas ou em grandes latifúndios, na produção da agricultura e pecuária brasileira. (BRITO FILHO, 2014).

Desta forma, geralmente os locais que estão vinculados a este tipo de violação são geralmente em locais isolados, posto a necessidade de camuflar os ilícitos ali cometidos. Ademais, tal favorabilidade de um espaço de difícil acesso também é um bônus impeditivo para dificultar fugas e acesso a outras localidades mais próximas. Diante de todo o exposto, é certo que, além da dificuldade de locomoção, a ausência de informação adequada, e demais direitos sonogados, torna a situação de fácil captação de pessoas e difícil saída destas, fazendo acontecer novamente o cenário anti-humano da escravidão moderna.

A promoção de direitos e garantias, principalmente vinculado à educação, saúde e promoção de adoção de políticas públicas que fomentem a informação sobre o trabalho escravo e suas consequências se mostram como uma saída a ser implementada, a longo e médio prazo, pois, pela complexidade do tema, se mostra impossível apenas uma mera solução que não leve um determinado tempo a ser erradicado, principalmente porque tais métodos necessitam de um lapso temporal para surtir/produzir efeitos ao longo do tempo. Ou seja, com tais ações, fomentam a promoção do fim deste câncer que é o problema supramencionado. (BRITO FILHO, 2014).

5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS PERTINENTES

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, a principal norma de proteção geral a direitos e garantias fundamentais está na Constituição Federal de 1988 - donde, por sua vez, tal legislação buscou, por meio do seu constituinte originário, proteger, de maneira geral e específica diversos privilégios, com a posterior criação de normas regulamentadoras, ou também chamadas de infraconstitucionais, para que possam disciplinar cada um dos benefícios legais expostos no texto da Carta Magna. (MORAES, 2014).

Pelo viés constitucional, a promoção garantista da dignidade da pessoa humana se mostra como um pressuposto basilar, vez que, além de uma proteção legal é, sobretudo, um princípio de ordem democrática. No mesmo sentido, entendeu por bem, na Carta Magna brasileira impor no artigo 1º, inciso III, tal axioma ser um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, pelo postulado de uma lei totalmente garantista e protetora. (MORAES, 2014).

O artigo 5º da Constituição Federal brasileira elenca os direitos e obrigações dos indivíduos e grupos protegidos, incluindo à vida, liberdade, segurança, Igualdade e propriedade. Desta forma, por ser um *mandamus* da ordem da lei maior, todas às leis inferiores devem se submeter ao que disciplina o inteiro teor da Constituição, dando regulamentos a direitos e garantias em normas infraconstitucionais, dando azo a promoção da liberdade, igualdade, de uma maneira mais efetiva. Exemplo disso é o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui, em ordem, o Código Penal e a Consolidação das leis do trabalho – CLT. (MORAES, 2014).

Tais referendos dogmáticos possuem missões diversas. Por um lado, o Código Penal busca a determinação de condutas consideradas infrações e suas respectivas sanções, trazendo em seu bojo normas incriminadoras, não incriminadoras e autoexplicativas. (NUCCI, 2016). Já a Consolidação das leis do trabalho – CLT, por sua vez, regulamenta a situação de relação de emprego e trabalho, garantindo assim, a promoção de direitos e deveres trabalhistas, no tocante o resultado da relação entre empregado e empregador.

Sendo assim, é de se perquirir o que ambas legislações possuem de forma comum: todas elas buscam a promoção da erradicação do trabalho escravo. Enquanto a Constituição Federal garante a promoção da liberdade, a vedação direta ao trabalho escravo, forçado, na proteção direitos sociais, o Código Penal tipifica a conduta como criminosa e, neste intento, faz com que haja a punibilidade dos atos praticados. (BARROSO, 2014).

E, por fim, a CLT, por sua vez, preconiza e disciplina direitos e garantias trabalhistas para todos aqueles que estejam diretamente ou indiretamente ligados a uma relação de trabalho ou emprego, garantindo assim, um mínimo existencial em situações que envolvam mútua reciprocidade entre empregado e empregador. Sendo assim, a escravidão moderna possui implicações diretas em diversos corpos legislativos, principalmente nos códigos acima mencionados. (MARTINS, 2014).

A Carta constitucional brasileira passou por diversos momentos históricos. Em cada período suas amplitudes foram maiores e salvaguardando direitos e garantias. Após a redemocratização, a Constituição de 1988 passou a fornecer conteúdo detalhado no que diz respeito aos direitos e garantias básicas para o cidadão, principalmente estabelecendo garantias trabalhistas no rol de direitos sociais. Vejamos:

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça social na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzindo novas ações e ampliando a

legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. (BARROSO, 2014).

De acordo com o fragmento acima, a demanda da sociedade brasileira por justiça social aumentou muito após o processo de redemocratização. Assim, redescobrimo a cidadania e conscientizando as pessoas sobre seus direitos, passou-se a analisar um contexto histórico baseado em lutas sociais, em busca de direitos e garantias no mercado de trabalho, como forma de tutelar direitos individuais e coletivos. Muito embora a justiça do trabalho já existisse desde 02 de maio de 1939, por força do decreto-lei nº 1.237 que organizou e instituiu a Justiça do Trabalho.

A função da Constituição neste tema é, sem dúvida, um grande compromisso ético-social com um país que sofreu por décadas às mazelas da escravidão formal, ou seja, aquela que era considerada legal e determinada pela legislação regente à época. Assim, a norma constitucional é a principal norma jurídica, devendo-a garantir direitos fundamentais e protegê-los de violação, que é a base jurídica dos direitos humanos, estabelecendo um norte às normas infraconstitucionais. (REALE, 2014)

A própria lei maior determina sanções para todos aqueles que usem da escravidão, seja por meio da propriedade privada por pela exploração de qualquer forma, como a expropriação-sanção, como assim disciplina o artigo 243⁷ do mesmo diploma, fazendo com que, neste intento, todo o lucro seja desconstituído por tratar-se de riqueza ilícita, derivada de mão de obra escrava, sendo confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma de lei especial que discipline o assunto. (BRASIL, 1988).

5.2 DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA- CLT

A Consolidação das leis do trabalho adveio justamente na intenção de reduzir diversas relações informais de trabalho, para que houvesse uma promoção mais célere dos direitos trabalhistas, como a garantia de salário, décimo terceiro, férias, FGTS, seguros, dentre outros. Assim, a ideia ilusória promovida pelos aliciadores, no sentido de efetuar um excelente pagamento, baseado na promessa de melhoria de vida torna-se um alvo extremamente fácil para captação de pessoas para promoção do trabalho escravo, afastando assim, além do

⁷Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

pagamento de saldo de salário, outros direitos previstos na legislação trabalhista. (MARTINS, 2014).

Na escravidão, não é apenas uma violação da Constituição Federal que é violada. As normas da CLT (Consolidação das leis do trabalho) e demais normas regulamentadoras (NR'S) também são descumpridas. Urge apontar que a mera violação dos direitos trabalhistas por si só não configura trabalho escravo. Existem elementos que serão discutidos que, posteriormente darão vista à conclusão do que se trata tal ato ilícito. Deve ser enfatizado que o consentimento dos trabalhadores não é fator de descaracterização do trabalho escravo, pois a situação constitui-se um direito irrenunciável. Geralmente, os funcionários aceitam como ele não tem outra forma de viver, as condições que ele vai sofrer. (MAGANO, 2014)

Os principais direitos trabalhistas são: o salário (que, em regra, não pode ser abaixo do salário mínimo legal), férias, 13º salário, descanso semanal remunerado. Conhecer tais garantias do empregado é fundamental para assegurar uma relação equilibrada entre às partes em uma relação trabalhista. É o contrário do que acontece em situação de escravidão moderna. O agente escravizado não tem noção dos seus direitos e, se tem, não pode usufruí-los por força da coerção, dentre outros elementos. (MAGANO, 2014)

Os trabalhadores recrutados não possuem carteira de trabalho- CTPS assinada ou mesmo vínculo empregatício reconhecido. Diversos outros dispositivos da norma também refletem isso, como o não pagamento de contribuições previdenciárias e o não cumprimento do artigo 41 da CLT⁸, por não haver registro de trabalhador no local de prestação do serviço, violando precipuamente os tenazes do artigo 13⁹ do mesmo diploma. (BERNARDES, 2015)

A própria CLT possui um capítulo inteiro sobre segurança e medicina no seu título 5º, como também se assemelha a regulamentos na Constituição. Contudo, em condições semelhantes à escravidão, os trabalhadores estão mal equipados ambiente de trabalho. Botas, óculos, máscaras e chapéus necessários para o serviço, considerados como equipamento de proteção individual – EPI são totalmente inexistente, tendo que, tais indivíduos sejam postos a condições degradantes como ao sol escaldante ou ao operar uma motosserra sem proteção. (BERNARDES, 2015)

⁸Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943)

⁹Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (BRASIL, 1943)

Quando os preços dos equipamentos são convertidos em dívida, os trabalhadores cobram mais caro do que a média do mercado. Assim, o custo do equipamento é suportado pelo empregador, em regra, não havendo exigência legal, não haverá desconto salarial. No entanto, no modo escravagista é o indivíduo escravizado que arca com os custos da produção, sendo considerado fator de retenção do mesmo para o pagamento, não podendo sair do mercado irregular. (BERNARDES, 2015)

A escravidão usa ganhos de produção para estimular os trabalhadores excedendo o limite diário de trabalho. A remuneração dos trabalhadores é proporcional e muitas vezes muito abaixo do salário mínimo, sendo condicionada à sua produção. Em outras palavras, quanto mais horas trabalhadas, maior a remuneração, por sua vez, é inferior ao mínimo necessário para a realização de seus direitos.

5.3 DO CÓDIGO PENAL

Para o Código Penal, é considerado trabalho escravo a conduta de submeter alguém a um labor exaustivo, degradante, mantendo ainda qualquer forma de reter à liberdade do trabalhador, seja sua liberdade pessoal ou material, retendo seus bens, documentos, ou mantendo-o em cárcere, de forma que não possa sair daquela condição a qual está inserido, de maneira ostensiva. (NUCCI, 2016).

É mister perceber que, o legislador no momento da concepção da norma, teve como objetivo direto proteger todos aqueles que estivessem em diversas condições fáticas que pudesse presumir a presença da escravidão. Vale salientar que, tal conduta só foi criminalizada totalmente com a edição da Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que veio a incluir tamanha prática como sendo algo criminoso perante o Código Penal.

A literalidade legal adota a proteção do bem jurídico da dignidade da pessoa humana, não sendo mais exigido, em tese, que haja de fato, de maneira obrigatória o cerceamento da liberdade física para consumar o crime em liça. O referido delito apenas tem consonância na sua modalidade dolosa, não havendo previsão legal para a conduta culposa, sendo um delito de natureza permanente, admitindo-se também a tentativa, não havendo que se falar em consentimento da vítima, por tratar-se de direito irrenunciável. (MIRABETE, 2017).

Paralelamente existem outros referendos internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica, que, além de internalizado no Brasil, é um garantidor da erradicação do trabalho escravo, comprometendo-se a promover dogmas que coíbam tal prática, por ser uma violação a direitos fundamentais dos indivíduos. Sendo assim, é notória presença de ferramentas legais

que disciplinem e punam tal situação, seja no direito nacional, bem como nos compromissos de tratados internacionais.(MIRABETE, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a análise dos dados levantados, que vão desde a história do tema até às implicações modernas do assunto em pauta, é possível concluir que, a presente abordagem é extremamente importante para os tempos atuais, visto que, trata-se de uma problemática social ainda não resolvida, merecendo uma atenção extrema, principalmente no ramo do Direito, vez que, é a ciência jurídica que busca a harmonização e a solução dos problemas da sociedade.

A historicidade do objeto da pesquisa permite compreender como a escravidão se mostra um processo que perdura ao longo do tempo, de maneira excessiva, visto que, até prezados dias ainda não há uma solução de fato. Assim, é possível ter como conclusão que, os povos que estiveram em condição de escravidão, pela ausência de direitos efetivos sempre se mostraram como a população mais vulnerável neste contexto, pois são marginalizadas de garantias e direitos fundamentais.

Trazendo para a modernidade, grandes propriedades rurais, serviços domésticos e outros meios sociais ainda se utilizam de trabalho escravo para obtenção de lucro por meio do trabalho excessivo, degradante e desumanizado, conseguindo destes indivíduos lucros excessivos em torno de um labor desprovido de qualquer garantia constitucional e trabalhista, conforme os diplomas mencionados.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade ainda vivida por diversos fatores, seja ausência e a dificuldade em conseguir fiscalizar tamanhas e severas situações, ou pela ausência de informação que os envolvidos detêm, sendo alguns deles inconsciente dos atos criminais dos quais são vítimas – ou seja, por não possuírem discernimento necessário, entendem que tal prática é lícita e os seus proventos são justos, o que não é a melhor verdade.

O Direito brasileiro, por meio de diversos diplomas como a Constituição Federal, o Código Penal, a Consolidação das leis do trabalho – CLT, bem como a internalização do Pacto de São José da Costa Rica no corpo legal, como também em leis esparsas, tentam, de todo modo evitar/erradicar tal situação de tamanha negatividade e danos para quem sofre com à escravidão moderna.

A Carta cidadã de 1988 positivou diversas garantias fundamentais, essencialmente proibindo o trabalho escravo. Ao passo que, o Código Penal, em suas normas incriminadoras buscou a positivação da punição do trabalho análogo a escravo, conforme artigo 149 do mesmo ordenamento. A Consolidação das leis do trabalho – CLT, por sua vez, além de prevê garantias trabalhistas, também prevê multas e demais mecanismos para a vedação do labor degradante e exaustivo.

É possível também constatar que, diversas barreiras como o racismo, a ausência de direitos fundamentais como: informação, saúde, educação e oportunidades dignas que diminuam às desigualdades sociais, possam diminuir diversas barreiras intrínsecas para erradicação da lide em óbice, devendo-se buscar novas formas de solucionar a presente por meio de políticas públicas de fiscalização bem como por meios de conscientização de que, tais práticas constituem atos nocivos à população bem como constitui crime perante o Código Penal.

Se faz imprescindível mencionar que, embora existam diversos mecanismos legais capazes de, em seus objetivos, tentar controlar ou extinguir tal situação, ver-se que o tema é ainda decante de políticas públicas capazes de enfrentar a problemática, dando eficiência a conscientização de direitos e na promoção de educação.

O Estado deve investir em ações de prevenção a este crime. Incentivar políticas educacionais e investir na composição política, econômica e social dos cidadãos. Oferecer oportunidades para melhorar carreiras e garantir educação de qualidade é uma forma eficaz de evitar que o trabalho sofra condições de vida subumanas. Além disso, deve haver condições de apoiar os trabalhadores para evitar a escravidão atual. É importante enfatizar a necessidade de todas as instituições atuarem juntas na erradicação do trabalho escravo. Entre eles, o Ministério Público, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos não governamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Horácio Antunes de Sant'Ana Júnior, organizadores. Trabalho escravo contemporâneo: Um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. pp. 201-239.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 91 DE 05.10.2011, disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.html>> acesso em 02 de outubro de 2020.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. Direito do Trabalho: Curso e Discurso. [Recurso eletrônico]. Aracaju: Evocati, 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente: Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3 ed. São Paulo: LTR, 2014.

DELGADO, Godinho Mauricio. Curso de Direito do Trabalho. Edição 9. São Paulo: LTr, 2016.

DOLHNIKOFF, Miriam. História do Brasil Império. São Paulo: Contexto, 2017.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. Edição 20. São Paulo: ATLAS S.A, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. Edição 8. São Paulo: Malheiros, 2015.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. v. 2. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Edição 26. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

NETO, VitoPalo. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho Escravo e Aliciamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. Versão Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Elsevier, 2015.

SOARES, Evanna. Revista do Ministério Público do Trabalho, v.26, p.34. Disponível em <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>> , acesso em 03 de outubro de 2020.